



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Veto nº 26/2025

Mensagem nº 140/2025 do Poder Executivo Municipal.

**PARECER**

VETO N. 26/2025. PROJETO DE LEI N. 256/2025. DENOMINA DE RIVANILDO JOSÉ DA COSTA OSÓRIO - RIVANILDO JOSÉ, O PARQUE LINEAR VALENTINA II, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, SITUADO NA RUA DR. VALDEVINO GREGÓRIO DE ANDRADE, NESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO EXECUTIVO. VETO TOTAL. VÍCIO FORMAL CONSIDERÁVEL DO PROJETO DE LEI. FALHA NA INSTRUMENTALIZAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL N. 12.302/2012, ALTERADA PELA LEI N. 12.626/2013. MANUTENÇÃO DO VETO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de voto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2025, de autoria do Vereador Mikika Leitão, que denomina de Rivanildo José da Costa Osório - Rivanildo José, o Parque Linear Valentina II, ainda sem denominação oficial, situado na Rua Dr. Valdevino Gregório de Andrade, conhecida como Perimetral Sul, nesta capital.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

A Mensagem nº 140/2025 comunica o veto total, sob a alegação de que haveria vício formal, no tocante ao não cumprimento das exigências da Lei n. 12.302/2012, alterada pela Lei n. 12.626/2013, em especial, na instrumentalização da propositura com o respectivo *curriculum vitae*, como determina o art. 2º, IV, §3º da mencionada Lei municipal.

Nesse trilhar, registra o Poder Executivo que não houve a juntada - que deveria ser obrigatória - do referido documento. Logo, haveria um vício formal importantíssimo que impede a sanção.

Em apertada síntese, eis os fundamentos do voto.

É o relatório. Passamos opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

O voto apresentado pelo Executivo fundamenta-se em suposto vício formal importante por violação aos termos da Lei Municipal n. 12.302/2012, alterada pela Lei n. 12.626/2013, ou seja, a não instrumentalização da propositura com documento obrigatório.

Cotejando o teor da mencionada Lei municipal tem-se que:

"(...)

**Art. 2º** *Para os fins de aplicação desta Lei, somente deverão ser escolhidos para denominar os próprios públicos nomes que representem:*

*I - homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

*II - homenagem às civilizações indígenas  
nativas da Paraíba;*

*III - datas de eventos históricos nacionais;  
e*

*IV - homenagem a personalidades de  
importância histórica e de destaque  
intelectual, científico, esportivo,  
empresarial e/ou sindical.*

*§ 1º Nas homenagens referidas no inciso  
III, deste artigo, deverão ser observados  
os registros estaduais e próprios da  
capital.*

*§ 2º É obrigatório, na nomeação de um  
próprio público, que o nome escolhido  
tenha relação direta com o fim a que se  
destina o bem a ser nominado.*

*§ 3º As proposituras de nomes de  
pessoas deverão vir acompanhadas do  
respectivo Curriculum Vitae. Os demais  
nomes, tais como datas, fatos históricos  
ou acontecimentos ensejará a necessidade  
da apresentação de um histórico  
justificando a indicação. (...)".*

C

De fato, existe um imperativo legal que, por mero lapso, não foi observado na gênese do processo legislativo, originando falha formal relevante para efeito de sanção.

Registro, por oportuno, que observando o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL -, notadamente, sobre o PLO n. 256/2025, consta-se que somente fora instrumentalizado com a Certidão de óbito do homenageado. Portanto, sem a existência do respectivo *Curriculum Vitae* que é obrigatório.



A falha existe e, lamentavelmente, neste momento, não pode ser sanada, sob pena de maltrato ao processo legislativo.

Destarte, independentemente do mérito em si, por óbvio, sem negar qualquer importância ao homenageado, o fato é que repousa irregularidade formal importante que macula o processo legislativo e, por conseguinte, impede a sanção pelo Poder Executivo.

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Destarte, entende-se que o veto total oposto pelo Poder Executivo se sustenta sob o ponto de vista constitucional, jurídico ou social, razão pela qual **opina pela sua manutenção**.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opino no sentido da **MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO** n. 26/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2025, pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, em 14.11.2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Vereador - Relator

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO** sob n. 26/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2025, e conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à sua manutenção.

Salvo melhor juízo.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

É o parecer.

João Pessoa - PB, 14.11.2025.

Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro